



Ministério da Cultura  
Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

## JULGAMENTO DE RECURSO

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 90002/2024**

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços auxiliares, acessórios e instrumentais às atividades de assessoria de imprensa, planejamento de comunicação e relações públicas, envolvendo os serviços de clipping, auditoria de imagem, media training, fotografia, atendimento à imprensa, produção de conteúdo escrito e audiovisual, ações de relacionamento em ambientes digitais, planejamento e realização de entrevistas coletivas, para suprir as necessidades do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN)

**PROCESSO LICITATÓRIO:** 01450.006955/2023-30

**RECORRENTE:** IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA

Brasília, 28 de agosto de 2024

### DAS PRELIMINARES

#### **Do Recurso**

Recurso apresentado pela empresa **IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA**, CNPJ nº **15.758.602/0001-80**, doravante denominada RECORRENTE, contra decisão do Agente de Contratação que declarou vencedora da Concorrência Eletrônica nº 90002/2024, a empresa **DIALOGO COMUNICACAO CORPORATIVA E DIGITAL SS**, CNPJ nº **03.201.952/0001-61**, doravante denominada RECORRIDA.

Toda a documentação encaminhada pela empresa encontra-se disponível a qualquer interessado no Portal de Compras do Governo Federal e todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo, por comando automático do sistema.

Considerando que os recursos e contrarrazões apresentados encontram-se devidamente registrados e disponibilizados no Portal de Compras do Governo Federal, em cumprimento aos princípios da transparência e publicidade previstos na Lei nº 14.133/21, não haverá reprodução integral desses documentos nesta instrução de julgamento.

#### **Da admissibilidade**

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediatamente após o julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, conforme dispõe o I, § 1º do artigo 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, in verbis:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

...

**b) julgamento das propostas;**

**c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**

...

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada **imediatamente, sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;"

Conforme registrado no termo de julgamento (5569007), após o julgamento das propostas e habilitação do licitante vencedor, a Recorrente manifestou a intenção de recorrer, contra a decisão do Agente de Contratação.

Posteriormente, no prazo legal estabelecido, a peça recursal foi anexada no portal compras.gov pela empresa **IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA** e traz a seguinte informação no preambulo, in verbis:

IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA. (Recorrente), pessoa jurídica de direito privado, com sede no SHS Quadra 06, conjunto A, Bloco E, salas 919, 922, 923 e 1.110, Edifício Brasil 21, CEP 70.322-915, na cidade de Brasília, DF, inscrita no CNPJ sob o nº. 15.758.602/0001-80, **por sua representante legal, vem**, respeitosamente, perante esta Comissão Especial de Licitação, com fundamento no item 8 do Edital, interpor tempestivamente

No entanto, ao analisar o documento na íntegra, verifica-se que ele foi assinado pelo Sr. **MATEUS PAULO PEREIRA**, sem a devida apresentação de uma procuração que comprove os poderes de representação para o ato. A consulta aos documentos disponíveis no SICAF confirma que o Sr. Mateus Paulo Pereira não integra o quadro societário da empresa, nem consta procuração que lhe conceda poderes para tal representação.

A assinatura do recurso deve ser efetuada por um representante da empresa que possua poderes específicos para atuar em licitações públicas, conforme estabelecido pela Lei 14.133/21. Este representante pode ser um sócio com poderes de administração ou um procurador devidamente nomeado, que possua uma procuração com poderes explícitos para a representação da empresa em processos licitatórios.

Embora a ausência de assinatura no recurso possa gerar insegurança jurídica em relação aos requisitos de admissibilidade, a administração pública, fundamentada nos princípios do contraditório e da ampla defesa, analisará minuciosamente as alegações apresentadas. Esse procedimento reforça o compromisso com a transparência e a justiça na avaliação dos recursos.

## **DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DA RECORRENTE**

Em sua peça recursal a recorrente **IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA** argumentou, aqui em forma resumida, sobre:

### **I - BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

O IPHAN, por intermédio da Comissão Especial de Licitações, tornou pública a realização de processo licitatório na modalidade Concorrência, com critério de julgamento pela técnica e preço, para a contratação de empresa especializada na solução de serviços auxiliares, acessórios e instrumentais às atividades de assessoria de imprensa, planejamento de comunicação e relações públicas, envolvendo os serviços de clipping, auditoria de imagem, media training, fotografia, atendimento à imprensa, produção de conteúdo escrito e audiovisual, ações de relacionamento em ambientes digitais, planejamento e realização de entrevistas coletivas.

No dia 13/6/2024, conforme designação prévia, ocorreu a 1ª Sessão Pública da Concorrência supracitada, a qual teve como objeto a apresentação das propostas técnicas e de preço das licitantes. Já no dia 5/8/2024, foram disponibilizadas as notas das licitantes com a convocação dos documentos de habilitação da licitante melhor pontuada, que foi a DIALOGO COMUNICACAO CORPORATIVA E DIGITAL SS.

(...)

A Recorrente sequer tem como saber sobre qual item do Edital 'falhou' ou supostamente não entregou aquilo que restava demandado. Da mesma maneira, sequer é possível verificar o que foi levado em consideração da proposta das outras recorrentes para aferir a condução dos trabalhos dos julgadores. Sendo assim, por meio destas razões recursais, comprova-se a necessidade de refazimento deste procedimento licitatório, pois, sem

a disponibilização concreta e fundamentada das justificativas de atribuições das notas, sequer contraditório e ampla defesa será possível realizar.

**Abaixo transcrevo os tópicos das alegações da recorrente apresentados no recurso:**

II - DAS RAZÕES RECURSAIS

III - DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROFISSIONAL COM FORMAÇÃO RELACIONADA AO OBJETO DA LICITAÇÃO – Item 11.2.3, “b”, do Edital

IV - DA NECESSÁRIA MAJORAÇÃO DAS NOTAS ATRIBUÍDAS À RECORRENTE

V - Da necessária minoração das notas atribuídas às demais licitantes

**Após os argumentos apresentados, a Recorrente pede que:**

a) O recebimento e a análise do presente Recurso Administrativo;

b) Seja reconhecida a nulidade deste procedimento diante da óbvia ausência de motivação das notas e do claro desrespeito aos termos da Constituição Federal, da Lei nº 9.784/199, da Lei nº 14.133/2021, bem como da doutrina e da jurisprudência que regem as contratações públicas.

c) Caso não se entenda pela nulidade do procedimento, requer que sejam disponibilizadas as justificativas pormenorizadas e individualizadas das propostas técnicas das licitantes, com consequente abertura de novo prazo para apresentação das razões recursais.

d) Requer, ainda, a devida majoração das notas técnicas atribuídas à Recorrente, com base na vasta comprovação objetiva de que a proposta apresentada por esta signatária cumpriu com todos os requisitos estabelecidos no Edital. Como consequência requer também que sejam minoradas as notas das licitantes DIALOGO COMUNICACAO CORPORATIVA E DIGITAL SS, PARTNERS COMUNICACAO, MEDIALINK COMUNICACAO E MARKETING LTDA e EX-LIBRIS S/S.

e) Por fim, requer que a decisão tomada venha devidamente fundamentada, em conformidade com as diversas formas estabelecidas por lei, explicitando os fundamentos jurídicos e fáticos, conforme exigido pelo princípio da motivação dos atos e decisões administrativas.

#### **DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA**

A empresa declarada habilitada **DIALOGO COMUNICACAO CORPORATIVA E DIGITAL SS**, doravante denominada RECORRIDA, devidamente representada pela senhora Rebeca Scatrust, sócia Administradora, apresentou a seguinte contrarrazão, em síntese:

(...)

A recorrente IN PRESS OFICINA, numa clara tentativa de desqualificar a proposta da DIÁLOGO, todavia sem qualquer fundamentação técnica, alega que “falta detalhamento das ações de comunicação offline, além de uma ausência de integração mais clara entre as diferentes fases da campanha e definição de métricas mais específicas para avaliar os resultados”.

“Na sequência, a IN PRESS OFICINA afirma que a DIÁLOGO “menciona clipagem de matérias e análise de imagem, mas não especifica como esses dados serão analisados para gerar insights e orientar futuras ações”.

(...)

Ao longo de sua proposta, a recorrida explica que o monitoramento de notícias e as análises de imagem deverão subsidiar não só a Central de Conteúdo com dados preditivos e avaliativos sobre as narrativas e ações executadas, bem como serão utilizados no diagnóstico da comunicação e nas ações de assessoria de imprensa e relacionamento.

Importante, ainda, observar que, ao longo de sua proposta técnica, a DIÁLOGO detalha as ações para cada público, sempre considerando suas necessidades, diferente do que tenta sustentar a

concorrente IN PRESS OFICINA em seu recurso.

(...)

Portanto, não merece provimento o recurso interposto.

## DA ANÁLISE

Os julgados da administração pública estão embasados nos princípios gravados no art. 5º da Lei 14.133/21, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Preliminarmente, ressalto que essa análise é compartilhada pelo Agente de Contratação, equipe de apoio e unidade técnica demandante, e tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação na modalidade concorrência eletrônica.

Adentramos no mérito, em que pese as alegações da RECORRENTE, é de se ressaltar que, em primeiro lugar, este Agente de Contratação conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 14.133/21. As condutas foram praticadas de maneira imparcial, ética e dentro da legalidade, visando atender exclusivamente o interesse público, não havendo favorecimento ou suspeição nos atos praticados.

A seguir, examinaremos detalhadamente cada ponto abordado na peça recursal apresentada pela empresa **IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA**, destacando as medidas adotadas e as ponderações formuladas que embasaram a decisão final, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela Lei 14.133/21.

### **BREVE SÍNTESE DOS FATOS E DAS RAZÕES RECURSAIS**

A **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 90002/2024** foi elaborada amparada nos fundamentos **da Lei nº 14.133, de 2021** e da **Instrução Normativa SEGES/MGI nº 2, de 2023**, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por técnica e preço, na forma eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, conforme consta conforme consta no preambulo do seu **Edital**, in verbis:

Torna-se público que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, por meio da Coordenação de Licitações e Contratos, sediado no Centro Empresarial Brasília - SEPS 702/902, Bloco C, Torre A – Asa Sul, Brasília-DF, realizará licitação, para registro de preços na modalidade CONCORRÊNCIA, na forma ELETRÔNICA, **nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 2, de 2023**, da Instrução Normativa MP no 5, de 2017, nos termos do Acórdão no 6.277/2016-TCU-2a. Câmara e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.

A licitação utilizando o critério de julgamento de técnica e preço deve ser utilizada quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração. Por esse critério de julgamento, a apuração da proposta mais vantajosa se dá pela conjugação de fatores relacionados a aspectos de técnica e ao preço a ser pago.

De acordo com a **lei 14.133/21**, o julgamento das propostas de uma licitação deverá ser realizado de acordo com os seguintes critérios:

(...)

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

- II - maior desconto;
  - III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
  - IV - técnica e preço; (grifo nosso)**
  - V - maior lance, no caso de leilão;
  - VI - maior retorno econômico.
- (...)

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 2º No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, **na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.**

(...)

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

(...)

II - fechado, hipótese em que as propostas **permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.**

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§ 2º A utilização do **modo de disputa aberto será vedada** quando adotado o **critério de julgamento de técnica e preço.**

O Edital deve conter, de maneira inequívoca, os critérios que determinarão a aceitação e a avaliação das propostas apresentadas, além de estabelecer os requisitos de habilitação necessários. Portanto, tanto a Administração Pública quanto os licitantes estão vinculados ao que é estipulado no Edital, abrangendo o procedimento, a documentação, as propostas, o processo de julgamento e o eventual contrato a ser celebrado.

No **Edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 90002/2024** definiu, seguindo que a lei estabelece, que o critério de julgamento da concorrência em tela se daria por **técnica e preço**, com o modo de disputa isolado **fechado**, na **FORMA ELETRÔNICA**, conforme consta no preambulo do edital, in verbis:

Torna-se público que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, por meio da Coordenação de Licitações e Contratos, sediado no Centro Empresarial Brasília - SEPS 702/902, Bloco C, Torre A – Asa Sul, Brasília-DF, realizará licitação, para registro de preços na modalidade CONCORRÊNCIA, **na forma ELETRÔNICA, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 2, de 2023**, da Instrução Normativa MP no 5, de 2017, nos termos do Acórdão no 6.277/2016-TCU-2a. Câmara e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.

Data da sessão: 13/06/2024

Horário: 10 horas

Local: Portal de Compras do Governo Federal – <https://www.gov.br/compras/pt-br>

**Modo de Disputa: Fechado**

**Critério de Julgamento: Técnica e preço**

Regime de Execução: Empreitada por preço global

Ainda em relação ao **Edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 90002/2024**, no item 1 do ANEXO III DO EDITAL, APRESENTAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO, consta a seguinte informação:

Após a divulgação do edital de licitação, **os licitantes encaminharão, única e exclusivamente por meio do sistema no Portal de Compras do Governo Federal**, as propostas técnicas até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

No item 1 do ANEXO V DO EDITAL, APRESENTAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS, consta a seguinte informação:

1.1 Após a divulgação do edital de licitação, os licitantes encaminharão, única e exclusivamente por meio do sistema no Portal de Compras do Governo Federal, as propostas técnicas até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

1.2 Os licitantes deverão apresentar sua **Proposta Técnica em arquivos eletrônicos**, podendo esses serem compactados caso tenha necessidade. Em caso de vídeos ou outros arquivos de tamanho acima do suportado pelo Portal de Compras do Governo Federal, os licitantes podem se valer de links que remetam ao conteúdo.

Cabe ressaltar ainda que o critério de julgamento por técnica e preço, na forma eletrônica, também está previsto na regulamentação da **IN SEGES/MGI Nº 2/2023**, in verbis:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por técnica e preço, na forma eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º É obrigatória a forma eletrônica nas licitações de que trata esta Instrução Normativa pelos órgãos e entidades de que trata o **caput**.

(...)

Art. 13. O edital de licitação deverá prever, no mínimo:

I - distribuição em quesitos da pontuação de técnica e de preço a ser atribuída a cada proposta, graduando as notas que serão conferidas a cada item, **na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta de técnica**;

De acordo com o TCU, os critérios de julgamento devem estar suficientemente detalhados no edital do certame, vejamos:

#### **Acórdão 1257/2023 TCU-Plenário**

Para reduzir o grau de subjetividade nas **pontuações atribuídas a essas propostas, os critérios de julgamento devem estar suficientemente detalhados no edital do certame**, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo.

Para atribuição da nota de preço, o TCU afirma que a administração deve abster de utilização de critério que tenha como resultado prático a fixação de preço mínimo, vejamos:

#### **Acórdão 2108/2020TCU-Plenário**

Em licitação do tipo técnica e preço, a Administração deve se abster de utilizar, para atribuição da nota de preço, qualquer critério que tenha como resultado prático a fixação de preço mínimo, a exemplo da limitação da nota de preço a um valor máximo, em desacordo [...] com o princípio da economicidade.

Desta forma, **Edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 90002/2024**, no item 6 - DA FASE DE JULGAMENTO traz os critérios para julgamento da proposta técnica e preço, seguindo o que a legislação e jurisprudência estabelece como linha norteadora, in verbis:

#### **6.2 Análise das propostas técnicas**

(...)

6.2.4 A nota das propostas técnicas (Ntec) será calculadas conforme apresentado:

$$\text{Ntec} = (\text{Nq01} + \text{Nq02} + \text{Nq03})$$

Onde:

*Ntec – nota final para a proposta técnica*

*Nq1 – nota do quesito 01*

*Nq2 – nota do quesito 02*

*Nq3 – nota do quesito 03*

6.2.5 Os critérios para apresentação e julgamento das propostas técnicas encontram-se discriminados no Anexo V do Edital.

#### **6.3 Análise das propostas de preço**

6.3.1 A nota para o preço ofertado pelos serviços (Npreço) será calculada, conforme parâmetro matemático abaixo:

$$\text{Npreço} = 100 \times (\text{MV} / \text{VG})$$

Onde:

*Npreço - Nota da Proposta de Preço do Licitante;*

*Mv - Menor valor global proposto entre os licitantes classificados; e*

*VG - Valor global proposto pelo licitante classificado.*

6.3.2 Os critérios para apresentação e julgamento das propostas de preço encontram-se discriminados ANEXO III DO EDITAL.

#### **6.4 Nota final dos licitantes**

6.4.1 A nota final dos licitantes será calculada conforme se segue:

$$N_{total} = 70\% \ N_{tec} + 30\% \ N_{preço}$$

Onde:

*N<sub>total</sub> – nota total da proposta*

*N<sub>tec</sub> – nota final para a proposta técnica*

*N<sub>preço</sub> – nota final para a proposta de preço*

Cumpre destacar que é vinculante para a Administração a utilização dos modelos disponibilizado pela Advocacia-Geral da União de **Termo de Referência, Edital e Contrato**, a fim de garantir o conteúdo mínimo necessário, bem como a padronização e a celeridade na análise, conforme previsto no art. 19, IV, da Lei nº 14.133/2021. Desta forma, informamos que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional adotou os modelos de minuta padronizada disponibilizado pela AGU para o **Termo de Referência, Edital e Contrato**, e foram analisadas pela Procuradoria Federal junto ao IPHAN emitindo PARECER favorável o prosseguimento do certame.

A licitação foi divulgada no Diário Oficial da União no dia 22/04/2024, Edição 77, Seção 3, Página 18, com data de abertura da sessão no dia 13/06/2024 as 10:00 horas. Foi oportunizado a todos um prazo para impugnar ou solicitar pedido de esclarecimento a respeito da Concorrência nº 90002/2024, conforme transrito no item 12 do Edital, a partir do que está estabelecido no art. 164 da Lei 14.133/2021:

#### **12. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

12.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

12.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

12.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica: pelo endereço: [pregao.sede@iphan.gov.br](mailto:pregao.sede@iphan.gov.br).

12.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

12.5. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

12.6. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

É importante destacar, que a licitação foi realizada no Portal de Compras do Governo Federal – <https://www.gov.br/compras/pt-br>, **NA FORMA ELETRÔNICA** e **NÃO PRESENCIAL**, desta forma os licitantes tiveram os sigilos das suas propostas técnicas e de preço até a data e horário que se deu a abertura da sessão pública. Desta forma, fica evidente que além de estritamente cumprido o modo de disputa indicado para a modalidade da licitação — técnica e preço — a abertura dos preços após o início da sessão pública não causou nenhum vício ao procedimento, uma vez que não houve apresentação de lances.

Outro aspecto que merece ser destaque é que as condições de igualdade se tornaram públicas quando da publicação e disponibilização do **Edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 90002/2024** que foi lido por todos os interessados, principalmente pelos licitantes. O documento é único para todos.

Registro que não houve qualquer pedido de impugnação ao **Edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 90002/2024** em relação ao critério de julgamento, ao modo de disputa e à forma eletrônica. Isso indica que os licitantes que participaram do certame aceitaram as regras estabelecidas no Edital, no Termo de Referência e nas demais legislações aplicáveis.

Como se pode observar, a administração seguiu rigorosamente os procedimentos estabelecidos para a elaboração do edital, a definição do critério de julgamento e o modo de disputa. Portanto, não há fundamento para considerar a revisão deste procedimento licitatório. Em licitações, a anulação ocorre quando a Administração Pública identifica uma ilegalidade (víncio) e determina o desfazimento parcial ou integral do certame, o que claramente não se aplica a este caso.

No **Edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 90002/2024**, traz de forma expressa a informação que propostas técnicas de natureza qualitativa será realizada por **banca examinadora**, designada para este trabalho, in verbis:

#### **6.2 Análise das propostas técnicas**

6.2.1 A análise das propostas técnicas de natureza qualitativa será realizada por banca designada nos termos do art. 10 Instrução Normativa SEGES/MGI no 2, de 2023, composta por membros com conhecimento sobre o objeto. O exame de conformidade das propostas de técnica observará as regras do Anexo V deste Edital.

A banca examinadora foi designada pela Portaria DPA/IPHAN nº 88, de 3 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial da União - DOU, seção 02, nº 106, de 5 de junho de 2024, e retificada no dia 13 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial da União - DOU, seção 02, nº 112.

A assinatura nos documentos de divulgação das notas e justificativas não é requisito fundamental, de sua validade, a sua publicidade sim. Deve se destacar que no Estudo Técnico preliminar consta o Anexo I - BANCA - TERMO DE RESPONSABILIDADE em que todos declaram as suas responsabilidades sobre a avaliação e todos os membros da Banca assinaram, e está devidamente devidamente publicado no site do Iphan, para o conhecimento de todos os licitantes.

A decisão relativa à fase técnica se pautou por criteriosa análise pela **banca examinadora** das propostas apresentados pelas licitantes sobre os quesitos Plano de Comunicação Institucional, Capacidade de Atendimento e Plano de implementação e solução de comunicação estratégica para o Iphan conforme ANEXO V DO EDITAL, APRESENTAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS. As tabelas com as pontuações, bem como as justificativas da Banca Examinadora para todas as notas técnicas por ela atribuídas às licitantes, **foram divulgados no site do Iphan, por meio do endereço eletrônico** <https://www.gov.br/iphant/pt-br/acesso-a-informacao/litacoes-e-contratos/iphant-sede/litacoes/concorrencia/2024/concorrencia-no-90002-2024>.

Dessa forma, apresentaremos as justificativas fornecidas pela Banca Examinadora em relação aos pontos abordados pela recorrente, conforme estabelece a Lei 14.133/21, que garante o direito de ampla defesa e o contraditório no processo de recursos.

#### **DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROFISSIONAL COM FORMAÇÃO RELACIONADA AO OBJETO DA LICITAÇÃO – ITEM 11.2.3, “B”, DO EDITAL**

Importa registrar que não está claro a que se refere o título do item 3.1, mas aqui a recorrente argumenta que “não há como saber” “por que houve redução de nota em determinado quesito” ou “por que determinada licitante atingiu a nota máxima no quesito determinado pelo Edital”, oferecendo como suposta “evidência” a essa afirmação apenas a tabela de notas atribuídas a ela pela Banca Examinadora.

A licitante parte de uma premissa equivocada de ausência de motivação e falta de transparência por parte da Banca Examinadora, que não é de fato. A recorrente também argumenta que o arquivo contendo as notas divulgadas sequer possui a assinatura da comissão julgadora – o que comprometeria a credibilidade do processo licitatório, por se tratar de requisito fundamental para a validade e a legitimidade do documento.

Inicialmente deve destacar que a banca examinadora foi designada pela Portaria DPA/IPHAN nº 88, de 3 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial da União - DOU, seção 02, nº 106,

de 5 de junho de 2024, e retificada no dia 13 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial da União - DOU, seção 02, nº 112.

A assinatura nos documentos de divulgação das notas e justificativas não é requisito fundamental, de sua validade, a sua publicidade sim. Repiso que no Estudo Técnico preliminar consta o Anexo I - BANCA - TERMO DE RESPONSABILIDADE em que todos declaram as suas responsabilidades sobre a avaliação e todos os membros da Banca assinaram, e está devidamente devidamente publicado no site do Iphan.

Importante mencionar que, no procedimento licitatório, deve ser observado o princípio do formalismo moderado, conforme dispõe o art. 12, inciso III, da Lei 14.133/2021, veja-se:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação **ou a invalidação do processo**;

Deve-se destacar que a aplicação do princípio do formalismo moderado, não quer dizer que a contratação desrespeitou o edital da licitação, nem a legalidade, nem a isonomia. Ao contrário, esse princípio respeita todos os outros e prioriza a satisfação do interesse público, da economicidade e da eficiência.

A Banca Examinadora teve como principal missão a de julgar as propostas técnicas, atribuir notas e justificar a atribuição dessas notas. Pois bem, se a planilha com a consignação de notas técnicas e as justificativas dessas notas foram publicadas no site do IPHAN entende-se que foi o cumprimento de uma das responsabilidades atribuídas a essa Banca, não havendo a necessidade da identificação e assinatura dos membros nas planilhas de notas.

#### **DA NECESSÁRIA MAJORAÇÃO DAS NOTAS ATRIBUÍDAS À RECORRENTE**

A recorrente argumenta que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório exige que a atribuição das notas técnicas siga rigorosamente as regras específicas no edital, evitando qualquer subjetivismo na avaliação das propostas. Esse princípio, consagrado no artigo 5º da Lei na 14.133/2021, garante que o julgamento das propostas seja realizado de forma objetiva, prevenindo as licitações públicas de quaisquer subjetivismos e direcionamentos (grifos nossos).

Em suma, a recorrente argumenta que deve minimizar o subjetivismo nas avaliações de propostas técnicas em licitações do tipo técnica e preço, com avaliações devidamente fundamentadas por parte dos membros da comissão de licitação.

Ocorre que as avaliações foram devidamente fundamentadas e apresentadas a público no documento de Justificativas das Notas Técnicas atribuídas à in Press, que a recorrente parece ignorar. Se houvesse considerado este documento, encontraria ali, bem fundamentada, a razão para algumas notas baixas a ela atribuídas, as quais pede, sem base, para que sejam majoradas.

É o caso, das notas atribuídas aos três subquesitos do Quesito 1 (Plano de Comunicação Institucional), que foram:

- 1.1. Raciocínio Básico: 2 (de 10 pontos máximos)
- 1.2. Estratégia de Comunicação Institucional: 2 (de 10 pontos)
- 1.3. Plano de implementação e gestão da estratégia de Comunicação: 3 (de 10 pontos)

A recorrente considera ter apresentado entendimento sólido do IPHAN, de seus desafios e seus objetivos de comunicação, estratégia relevante e perfeitamente adequada ao contexto do Órgão e plano de implementação que revela organização e planejamento claro, com ações e instrumentos bem definidos e exequíveis.

A Banca Examinadora, por outro lado, argumentou e publicou sua justificativa de que a agência demonstra baixo entendimento do contexto e desafios enfrentados pelo Iphan, em raciocínio básico que apresenta erros de pesquisa e informação, baixa qualidade textual, com uso de jargões, fraca coesão de ideias e propostas genéricas, que poderiam ser aplicadas a qualquer cliente.

A exploração de todas essas argumentações e contra-argumentações seria por demais extensa, mas a Banca Examinadora reitera convicta que a qualidade da proposta técnica da recorrente apresenta sérios problemas de qualidade textual, inclusive no quesito 1.

A título de exemplo, o **subquesito 1 (Raciocínio Básico)** começa com uma longa e desnecessária, no julgamento da Banca Examinadora, introdução de mais de 3.800 caracteres antes de sequer citar o nome do Iphan. Algo que, no jargão jornalístico, seria classificado como nariz-de-cera imperdoável.

O raciocínio segue em um texto que continua pecan do por prolixidade – que leva mais de quatro páginas para apresentar uma primeira ideia propositiva concreta – sem grande preocupação de coesão entre partes, e com afirmações ou propostas questionáveis, que demonstram erros de pesquisa e/ou de entendimento. Por exemplo, a agência propõe que a Comunicação do Iphan deve ampliar sua presença digital e aumentar a postagem de conteúdos sobre o hip-hop.

Trata-se de um bem cultural sem dúvida significativo e expressivo no País, mas que ainda não foi reconhecido como Patrimônio Cultural, não justificando-se, portanto, maior número de publicações sobre ele. (Em 2023, foi realizado apenas o pedido de registro do hip hop, sendo necessários vários outros passos para seu reconhecimento definitivo como Patrimônio Imaterial).

Já quanto ao **quesito 3 (Capacidade de Soluções)**, a Banca Examinadora reitera seu julgamento – publicado no portal do Iphan – de que as soluções aos desafios propostos pecam por textos de baixa qualidade, entre outras considerações. Em mais de um caso, por exemplo, a recorrente produziu releases de divulgação de eventos já transcorridos (linguagem em tempo pretérito), que continham, ao final, um Serviço com data, hora e local dos eventos. Note-se que boxes de Serviço são elementos usados, no ofício jornalístico, para informar ao público-leitor sobre eventos que ainda vão ocorrer.

A Banca Examinadora reitera as justificativas já publicadas no site do Iphan, às notas técnicas atribuídas, em conformidade com o disposto no artigo 42 da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece a necessidade de motivação e transparência nas decisões administrativas. Adicionalmente, a decisão está alinhada com os princípios da isonomia e da eficiência, conforme previsto no Artigo 5º da mesma lei. Portanto, o posicionamento é pela manutenção da pontuação atribuída à Recorrente, uma vez que foram observados todos os requisitos legais e procedimentos estabelecidos, garantindo a justiça e a conformidade no processo de avaliação.

### **DA NECESSÁRIA MINORAÇÃO DAS NOTAS ATRIBUÍDAS ÀS DEMAIS LICITANTES**

Em outro ponto de seu recurso, a recorrente afirma ser importante ainda destacar que em recentíssimas licitações realizadas pela INFRA S/A e pelo Ministério das Cidades, os mesmos relatos obtiveram notas máximas no julgamento das subcomissões técnicas, referindo-se aos dois relatos de caso apresentados por ela no **subquesito 3.4. (Casos reais de problemas de comunicação resolvidos pela licitantes para seus clientes.)**

Quanto a este ponto, a Banca Examinadora reitera sua capacidade de avaliar os casos que lhe foram apresentados exclusivamente dentro do contexto deste processo licitatório para atender às necessidades e desafios de comunicação do Iphan, sem nenhuma vinculação exigida ou necessária com o que transcorreu em outras licitações ou com notas atribuídas por outras Bancas a peças que porventura tenham sido apresentadas em outros contextos.

Em relação ao pleito pela minoração das notas atribuídas às demais licitantes, especialmente em relação à proposta das agências Diálogo, Partners e Medialink, as quais, segundo a recorrente, careceriam de clareza e detalhamento em relação aos indicadores de resultados e à forma como o impacto das ações será medido e avaliado. A Banca Examinadora reitera as justificativas já publicadas, no site do Iphan, às notas técnicas atribuídas, portanto o posicionamento é pela manutenção da pontuação atribuídas às empresas Diálogo, Partners e Medialink.

Abaixo transcrevo as justificativas às notas atribuídas à Recorrida:

#### **Quesito 1 - Plano de Comunicação Institucional Plano**

Apresenta ótima qualidade textual, ótimo entendimento do contexto do Iphan e diagnóstico dos principais desafios, além de um conceito proposto (Iphan e Você - protegendo memórias,

conectando gerações) muito adequado à missão institucional do órgão. A estratégia apresenta cronograma claro e factível, com ideias originais - inclusive com boa interface com o campo da Educação (cartilhas para professores) - e conceitos bem trabalhados para ações mais convencionais, como campanhas de engajamento em redes sociais. Pequeno ponto de ajuste no foco talvez excessivo em Brasília, Rio de Janeiro e São Paulo.

#### **Quesito 2 - Capacidade de Atendimento**

Agência demonstra experiência com clientes de abrangência nacional e da administração pública, com boa capilaridade de atuação pelo País. Profissionais com passagem por órgãos e veículos de grande porte, com boa experiência em atendimento à imprensa. Portfólio de serviços adequados às necessidades do Iphan.

#### **Quesito 3 - Capacidade de Soluções**

Empresa apresenta boas e abrangentes soluções para os desafios propostos na concorrência, excelente qualidade textual e boa identificação de casos críticos que merecem maior atenção da Comunicação. Boas peças apresentadas como exemplos do trabalho criativo e estratégico desenvolvido.

#### **Visando ratificar todo o exposto até aqui, destaco que:**

1 - Todos os procedimentos executados durante o processo licitatório estão registrados no relatório de Julgamento da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 90002/2024** e seguiram em estrita observância aos princípios da Administração Pública esculpidos no caput do Artigo 37 da Constituição Federal, aos princípios do artigo 5º da Nova Lei de Licitações e Contratos, bem como aos demais aspectos da legislação em vigor, ao edital e seus anexos. O processo transcorreu sem qualquer irregularidade ou ilegalidade, sem risco de qualquer prejuízo para a Administração, sendo aceita e habilitada a proposta da empresa que atendeu aos requisitos preestabelecidos. Portanto, no âmbito do processo licitatório, não se vislumbra violação à lei ou ato ilegal cometido, garantindo a integridade e a transparência do certame.

2 - Considerando as argumentações com relação à própria proposta técnica e a improcedência das alegações trazidas pela **IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA**, entende este Agente de Contratação que a RECORRIDA atendeu às condições estabelecidas no Edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 90002/2024 para a etapa de julgamento de proposta e habilitação, não havendo, portanto, fundamento para a revisão do resultado e mantendo-se a decisão de aceitação da proposta e a habilitação da RECORRIDA no certame.

#### **DA DECISÃO**

As licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório Art. 5º da Lei nº 14.133/21, ao princípio da legalidade, ao princípio do julgamento objetivo, e só se deve adjudicar o objeto à licitante que estiver em conformidade com todas as exigências do Edital.

Assim, com fulcro no Art. 165, da Lei nº 14.133/21, sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa **IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA**, no processo licitatório referente ao Edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 90002/2024, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a empresa **DIALOGO COMUNICACAO CORPORATIVA E DIGITAL SS**, habilitada e vencedora na Licitação em comento.

Por fim, em observância ao que dispõe o § 2º da Lei nº 14.133/21, submeto a presente decisão à autoridade superior, para apreciação e posterior decisão final.

Paulo Alves Ferreira Filho  
Agente de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Alves Ferreira Filho, Coordenador de Licitação e Contratos**, em 28/08/2024, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.iphan.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **5582644** e o código CRC **D8AC5B08**.

---